

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Rui Lanceiro; Prof. Doutora Ana Rita Gil;

Prof. Doutora Heloísa Oliveira; Dr. Miguel Arnaud de Oliveira;

Dra. Inês Pedreiro Gomes; Mestre João Tornada

2.º Ano – Turma B

Ano letivo: 2021/2022 (2.º Semestre)

Época de coincidências (28 de junho de 2022)

I

Defina os seguintes conceitos:

1.

- Integração dos Tratados institutivos na noção de Direito Primário;
- Revisão dos Tratados por intermédio da via formal dos procedimentos do artigo 48.º TUE;
- A subdivisão entre o procedimento ordinário ou solene de revisão e os procedimentos especiais ou simplificados de revisão;
- Menção concreta aos números 6 e 7 do artigo 48.º TUE;
- Previsão de duas modalidades de procedimentos especiais ou simplificados de revisão:
 - Para a revisão da Parte III do TFUE; iniciativa de qualquer Estado-Membro, sendo no plano jurídico-formal um ato unilateral, adotado por unanimidade pelo Conselho Europeu; não podendo envolver um aumento das competências atribuídas pelos Estados-Membros à União; aprovado pelos Estados-Membros em conformidade com as respetivas normas constitucionais; referência ao regime português; referência à Decisão do Conselho Europeu 2011/199/UE, de 25 de março e ao acórdão *Pringle*.
 - Procedimento de “cláusula-passarela”; permite ao Conselho Europeu por deliberação unânime, após aprovação do PE, autorizar o Conselho em domínios determinados a deliberar por maioria qualificada; aplicação à

passagem de procedimentos legislativos especiais para o procedimento legislativo ordinário; diferencia-se do antecedente uma vez que não exige a aprovação pelos Estados-Membros; previsão de outras cláusulas-passarela, com a diferença de não permitirem o direito de veto dos parlamentos nacionais;

- Eventual diferenciação entre revisão (art. 48.º TUE) e alteração (artigos 49.º e 352.º).

2.

- Enquadramento enquanto atos não legislativos;
- Artigo 291.º TFUE;
- A competência-regra de responsabilidade de execução dos atos juridicamente vinculativos da União atribuída aos Estados-Membros, fruto da conjugação do princípio da cooperação leal com o princípio do primado;
- A exceção ao modelo de execução descentralizada perante a necessidade de adoção de condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União;
- Competências de execução atribuídas à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do TUE, ao Conselho;
- O modelo de comitologia constante do artigo 291.º, n.º e TFUE e os três aspetos fundamentais;
- Os procedimentos de comitologia consultivo e de exame do Regulamento (UE) n.º 182/2011, do PE e do Conselho.

3.

- Artigo 13.º TUE; Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto instituição composta por dois tribunais, com o TJ a funcionar como instância de recurso; eventual referência à figura do Advogado-Geral;
- Alusão ao disposto pelo art. 19.º, n.º1 TUE;
- Jurisdição de atribuição; obrigatória; exclusiva e, no caso do TJ, de última instância; desenvolvimento de tais características;
- Competências essencialmente decorrentes do mandato para instituir um sistema completo e coerente de vias de recurso; jurisprudência *Os Verdes*;

- As principais áreas de competência declarativa e contenciosa do TJUE e eventual concretização dessas mesmas vias;
- Consolidação do papel do TJ como instância competente de interpretação dos Tratados, cuja jurisprudência é definitiva e vinculativa;
- Tribunais nacionais enquanto órgãos jurisdicionais comuns de aplicação do Direito da União Europeia (v. artigo 19.º, n.º 1, § 2.º, TUE; artigo 274.º TFUE).

4.

- Contexto histórico da atuação institucional segundo critérios de transparência: *inter alia*, a Declaração n.º 17, relativa ao direito de acesso à informação, anexa ao Tratado de Maastricht; a Declaração de 25 de outubro de 1993; o código de conduta de 6 de dezembro de 1993; incorporação no texto dos Tratados institutivos com o Tratado de Amesterdão, sem referência expressa à transparência; o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, do PE e do Conselho, de 30 de maio de 2001;
- O direito fundamental de acesso aos documentos, tal como enunciado no artigo 42.º da CDFUE e a dúplice limitação do seu exercício;
- Menção à jurisprudência *Rothmans, Interpoc, API c. Comissão, Comissão c. EuBw e Client Earth*;
- Tratado de Lisboa: evolução de um regime de confidencialidade para um modelo de transparência e abertura; exemplificação de disposições; expressão de um princípio de abertura (cf. art. 15.º, n.º 1 TFUE), alargado a todas as instituições, órgãos e organismos da União; artigo 16.º, n.º 8 TUE e 298.º, n.º 1 TFUE;
- Regras aplicáveis ao domínio da PESC.

II

Desenvolva os seguintes temas:

A.

- A autonomia da ordem jurídica comunitária, cabendo ao Direito da União a

determinação se e com que alcance são aplicáveis as suas normas em situações de conflito com disposições internas ou internacionais;

- Princípio do primado: *inter alia*, referência à previsão histórica no TECE e atual referência na Declaração n.º 17; teses Monistas vs. Dualistas – relação funcional e material, vigência paralela e autónoma do Direito da União; inexistência de hierarquia normativa monista; consequência de desaplicação de direito interno em caso de colisão normativa; aplicação de *ultima ratio*, ou seja, se não for possível compatibilizar normas de direito interno por via interpretativa (interpretação conforme); receção das “tradições constitucionais comuns” (cf. Artigo 6.º, n.º 3 do TUE) e respeito pela “identidade nacional” (cf. Artigo 4.º, n.º 2 do TUE)
- Referência expressa ao acórdão *Costa c. Enel*;
- Eficácia direta: *inter alia*, definição; associação ao princípio do primado; qualidade de uma norma eurocomunitária de reconhecer direitos subjetivos aos particulares podendo estas ser invocadas judicialmente; referência ao efeito direto nos regulamentos e nas diretivas e conclusão pela ausência de efeito direto horizontal nas diretivas; requisitos do efeito direto: i) norma atribuir direitos subjetivos ao particular; ii) a norma ser incondicional, clara e precisa e iii) decurso do prazo de transposição ou situação de incumprimento da transposição; efeito direto nas diretivas apenas vertical; Distinção do “efeito horizontal reflexo” ou “relações de tipo triangular”;
- Referência expressa ao acórdão *Van Gend en Loos* e, eventualmente, aos arestos *Van Duyn*; *Lombard*; *Marshall*; *Faccini Dori*; *Unilever* e *Wells*;
- Princípio da interpretação em conformidade com o Direito da União: concretização do elemento sistemático da interpretação jurídica.
- Referência aos acórdãos *Pfeiffer*; *Colson e Kamann*; e *Marleasing*;
- Princípio da cooperação leal (cf. artigo 4.º, n.º3 TUE); diretriz de interpretação do “bloco de legalidade eurocomunitária”; juízo de conformação prática com outros princípios estruturantes;
- Princípio da responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros por violação do Direito da União Europeia: *inter alia*, menção aos requisitos da responsabilidade civil pelo incumprimento de transposição de diretivas (firmados por jurisprudência do TJUE); limitações;
- Referência expressa ao acórdão *Francovich*.

B.

- A criação das Comunidades Europeias e a Declaração *Schuman*;
- Breves referências ao Tratado de Paris e a criação da CECA; aos Tratados de Roma e à criação da CEE e da CEEA;
- As etapas do processo de integração europeia, designadamente a referência ao primeiro objetivo de índole estritamente económica;
- O enfoque na etapa da idade adulta, salientando a atribuição de novos poderes ao decisor comunitário por via do AUE;
- Referência expressa às significativas alterações introduzidas pelo Tratado de Maastricht e ao marco que representa, por via das alterações, na extrapolação daquela amarra económica;
- Menção aos Tratados de Amesterdão e de Nice;
- Alusão ao Tratado de Lisboa e à afirmação da União Europeia enquanto espaço de integração política, salientando as alterações introduzidas a respeito, essencialmente, do sistema eurocomunitário de competências;
- Relevar-se-á, igualmente, a alusão ao âmbito e natureza das competências da União Europeia, bem assim como aos princípios basilares, *maxime*, aos princípios da competência de atribuição, da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Observações: **1.** Só é permitida a consulta de textos normativos, não anotados. **2.** Duração: 90 minutos, 5 minutos de tolerância. **3.** Cotação: Grupo I, 10 valores, 2,5 por cada questão; Grupo II, 10 valores, 5 por cada questão. **4.** Cuidado com a legibilidade da caligrafia e correção da ortografia e sintaxe, elementos relevantes de avaliação.